

MERCOSUL/GMC/RES. N° 45/93

COMPLEMENTAÇÃO DA LISTA GERAL HARMONIZADA DE ADITIVOS MERCOSUL

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão N° 4/91 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução N° 14/93 do GMC e a Recomendação N° 35/93 do Subgrupo de Trabalho N° 3 "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO

Que os Estados Partes **concordaram sobre a necessidade de** complementar a lista geral harmonizada de **aditivos MERCOSUL**, com a inclusão de sais e **resinas** correspondentes **para determinados corantes**, assim como especificar uma lista de corantes **para** aplicação exclusiva **em superfícies de alimentos**.

Que **este acordo** facilitará a comercialização de alimentos no MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar o uso dos corantes CARMIM, ÁCIDO CARMÍNICO, COLCHONILA e seus Sais de **Sódio, Potássio, Amônio e Cálcio**; CLOROFILINA CÚPRICA, e seus sais de **Sódio e Potássio** e EXTRATO DE ANNATO, BIXINA, NORBIXINA, URUCUM, ROCU e seus sais de **Sódio e Potássio**.

As seguintes **resinas** de corantes, **para** complementação da Lista Geral de Aditivos MERCOSUL:

TARTRAZINA, **resina de Alumínio**
AMARELO OCASO FCF, AMARELO SUNSET, **resina de Alumínio**
AMARANTO, BORDEAUX S, **resina de Alumínio**
ERITROSINA, VERMELHO 40, VERMELHO AURORA AC, **resina de Alumínio**
AZUL PATENTE, **resina de Alumínio**
INDIGOTINA, ÍNDIGO CARMIM, **resina de Alumínio**
AZUL BRILHANTE FCF, **resina de Alumínio**
VERDE INDELÉVEL, VERDE RÁPIDO FCF, FAST GREEN FCF, **resina de Alumínio**

Art. 2 – **Autorizar** como corantes para aplicação exclusiva sobre superfícies de alimentos, os seguintes **compostos**:

CARBONATO DE CÁLCIO
ÓXIDOS DE FERRO
ALUMÍNIO
PRATA
OURO

Seus usos serão estabelecidos em Regulamentos Técnicos específicos.

Art. 3 - Os aditivos corantes derivados da CLOROFILA CÚPRICA deverão ser classificados como tal na Lista Geral de Aditivos, eliminando-se os Sais de Sódio e Potássio correspondentes.

Art. 4 - Os órgãos competentes dos Estados Partes adotarão as medidas necessárias ao cumprimento do disposto anteriormente.

XI GMC – Montevideu, 24/IX/1993.